

RECURSOS ORDINÁRIOS N. 952068 E 952069

Processo Principal: Denúncia n. **811.852**

Recorrentes: Gilberto da Silva Dorneles, então Prefeito de Santa Luzia, e David Kenji Neto, Pregoeiro Municipal, à época

Procuradores: César Augusto Lara Diniz - OAB/MG 107986, Fábio Augusto Alves Diniz – OAB/MG 114044, Felipe Halley Andrade Martins – OAB/MG 140019, Renato Tófani Gonçalves Bretas – OAB/MG 72133, Igor Jotha Soares – OAB/MG 108670

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO EDITAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO GLOBAL”. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. A homologação do procedimento licitatório é ato de controle interno da Administração Pública, exercido por meio da autotutela administrativa, de modo que a inobservância da legalidade do certame enseja a responsabilização da autoridade homologadora.
2. Diante da delegação de competência de elaboração do edital ao pregoeiro, recai sobre ele o dever de zelar pela legalidade do ato convocatório.
3. O critério de julgamento “menor preço por item” é a regra nos procedimentos licitatórios, devendo a Administração, quando adotar critério diverso, motivar o ato, por meio da demonstração da inviabilidade técnica e econômica do fracionamento do objeto.
4. As alegações de inexistência de má-fé e prejuízo material ao erário não têm o condão de elidir a responsabilidade do gestor e, conseqüentemente, a multa que lhe foi cominada.

Tribunal Pleno
30ª Sessão Ordinária – 11/10/2017

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos recursos ordinários interpostos por Gilberto da Silva Dorneles, então Prefeito de Santa Luzia, e David Kenji Neto, Pregoeiro Municipal, à época, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 20/11/2014, nos autos da Denúncia nº 811.852, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 8/5/2015, cujo Acórdão foi vazado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas

e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em excluir da relação processual o Sr. Crauvi Ross da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, citado pelo Relator à época, tendo em vista que não praticou nenhum dos atos apontados como irregulares nos presentes autos. No mérito, acordam os Senhores Conselheiros em considerar procedente a Denúncia e julgar irregular o procedimento licitatório de Pregão Presencial para Registro de Preços n. 037/2009, por violação ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, no art. 15, inciso IV e no art. 23, § 1º, da Lei n. 8666/93, e, com fundamento no § 2º do art. 276 do RITCMG c/c inciso II do art. 85 da LC n. 102/2008, aplicar multa ao Sr. David Kenji Neto, Pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade, bem como aplicar multa de R\$2.000,00 ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, Prefeito Municipal à época, sendo R\$1.000,00 para cada irregularidade, tendo em vista que deu seguimento a um certame contendo vícios editalícios notórios, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das medidas legais cabíveis. Acordam, ainda, em recomendar ao atual gestor que, nos próximos procedimentos licitatórios com objeto análogo, deixe de incluir nos editais os itens considerados irregulares na apreciação da presente Denúncia, de forma a evitar a incidência das mesmas falhas e em determinar que seja extraída cópia integral dos presentes autos, bem como da decisão proferida por este Colegiado, remetendo-as ao Juiz de Direito da Comarca de Maricá, em atendimento à solicitação constante do documento protocolizado sob o n. 2084611/2014, subscrito pelo Sr. Fábio Ribeiro Porto, Juiz Titular da Comarca de Maricá, e submetido à apreciação do Relator, no dia 30 de outubro de 2014, por meio do Expediente n. 3412/2014/SP expedido pela Secretaria da Presidência. Intimem-se os responsáveis, inclusive por AR. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Os recorrentes sustentaram, de igual modo, que homologaram o certame amparados na manifestação favorável da assessoria jurídica municipal, motivo pelo qual não deveriam ter sido responsabilizados pelos atos administrativos alusivos ao procedimento licitatório.

Nesse contexto, pontuaram, à fl. 3, que:

(...) ressoa desarrazoado imputar ao Recorrente sanções pecuniárias, considerando que terceiros, que foram os efetivos responsáveis pela instauração dos atos administrativos questionados, sequer integram a lide.

Salientaram que, a despeito da ocorrência de irregularidades, foi assegurada a competitividade da licitação, como também que tal situação “não pode ser desconsiderada pela constatação de que nem todas as empresas que ‘retiraram’ o edital participaram do certame”.

Alegaram, também, ausência de razoabilidade na aplicação da penalidade sem que houvesse dados concretos que atestassem que os preços ofertados pela contratada não estavam condizentes com aqueles praticados no mercado.

Relativamente à adoção do tipo menor preço global, assentaram, à fl.4:

Ademais, é oportuno destacar que apesar do parcelamento do objeto, de acordo com o art. 23, § 1º da Lei 8666, de 1993, ser uma regra, esse mesmo dispositivo estabelece exceção, particularidade que é aplicável ao presente caso, considerando as justificativas apresentadas às fls. 128 a 148, as quais, reitera-se, vieram a ser terceiros que possuíam competência de formalizar instrumento convocatório, em estrita observância com a legislação vigente.

Nesse contexto, ressaltaram que não havia viabilidade técnica e econômica para o parcelamento do objeto licitado.

Alegaram, ainda, ausência de “mínima culpabilidade passível de determinar a aplicação da punição ora combatida” e fizeram remissão a julgados desta Corte, que teriam afastado a aplicabilidade de sanções pecuniárias diante da ausência de má-fé e de dano ao erário.

Diante de tais alegações, os recorrentes requereram o provimento dos recursos para reformar o acórdão recorrido, com o afastamento das penalidades aplicadas ou, eventualmente, a redução dos valores fixados.

O Sr. David Kenji Neto, às fls. 4 a 6 do Recurso Ordinário nº 952.068, acresceu aos fundamentos expostos o argumento de que o pregoeiro não pode ser responsabilizado pelos atos concernentes à elaboração do edital, em razão da ausência de previsão legal nesse sentido.

Em face das certidões passadas pela Secretaria do Pleno, recebi os recursos ordinários.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, às fls. 19 a 23 do Recurso Ordinário nº 952.068, entendeu que a atuação do pregoeiro não infringiu a legislação vigente, razão pela qual concluiu pelo provimento do aludido apelo.

Por sua vez, no Recurso Ordinário nº 952.069, a Unidade Técnica, às fls. 10 a 13, manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilberto da Silva Dorneles, sob o fundamento de que o recorrente não apresentou justificativas capazes de modificar a decisão proferida nos autos da Denúncia nº 811.852.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em ambos os processos, opinou pelo não provimento dos recursos ordinários e pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, sobressai que os recursos foram aviaados em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 20/11/2014, dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008, e por partes legitimadas para recorrer, porquanto foram diretamente alcançadas pela decisão.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento dos recursos ordinários.

MÉRITO

Na decisão recorrida, o Colegiado da Segunda Câmara julgou procedente a denúncia, analisada nos autos principais, porquanto foram consideradas irregulares, no exame do processo licitatório regido pelo edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 37/2009: (I) a adoção do tipo de licitação menor preço global, ao fundamento de violação ao disposto no inciso IV do art. 15 e no § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 8.666, de 1993; e (II) a exigência de apresentação de amostras na fase de credenciamento, em razão da afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. Consequentemente, foi aplicada multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos ora recorrentes.

Os recorrentes enfatizaram a ausência de responsabilização pelos atos que integraram o procedimento licitatório, sobretudo em razão de que teriam homologado o certame apoiados na manifestação favorável da assessoria jurídica municipal.

Com efeito, a homologação é figura prevista na Lei nº 8.666, de 1993, e, a propósito de seu conteúdo, realço as palavras de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

A homologação consiste na aprovação, pela autoridade administrativa competente, dos procedimentos observados na licitação, a fim de que produza os efeitos jurídicos que lhe são próprios. Não constitui mera formalidade, por meio da qual a autoridade competente apõe sua assinatura nos autos do processo para certificar que tomou ciência do resultado do certame. Com a homologação, a autoridade administrativa atesta que se cumpriu o devido processo legal da licitação.

Ao homologar a licitação, a autoridade competente também avalia a conveniência da contratação, seguindo-se que o ato cumpre dupla finalidade: atesta que o procedimento licitatório atendeu aos princípios e normas de regência e que a contratação do objeto licitado satisfaz ao interesse público. (Responsabilidade da autoridade competente pelos atos de adjudicação, homologação ou ratificação nos processos de contratação administrativa, *in* BLC: Boletim de licitações e contratos, v. 25, nº 2, fev. 2012, p. 93). (Destaque meu.)

No contexto do procedimento licitatório, a homologação cumpre papel de destaque. A confirmar isso, a advertência dos referidos autores (*op. cit.*, p. 103 e 104):

Os atos de adjudicação, homologação e ratificação de procedimentos licitatórios e contratações diretas tendem, não raro, a ser confundidos, pelas autoridades competentes para praticá-los, como mero referendo do que as instâncias subordinadas da Administração houveram por bem de decidir. [...]

[Essa] postura denota erro conceitual que cumpre prevenir pela aquisição do conhecimento de que adjudicação, homologação e ratificação portam conteúdo técnico e jurídico-administrativo próprio, gerando, em todos os casos, a responsabilidade da autoridade que adjudica, homologa ou ratifica sem verificar se o conteúdo de cada ato está conforme a legislação e o interesse público. (Destaque meu.)

Na esteira dessas coadunáveis lições, é de afirmar-se que a homologação consubstancia, essencialmente, ato de controle interno da Administração, praticado pela autoridade competente no exercício da autotutela administrativa. Em outras palavras, antes de homologar o certame, o administrador público deve realizar tanto o juízo de mérito da prática do ato, quanto o juízo de legalidade.

Nesse sentido, cito o entendimento adotado no Acórdão nº 137/2010, Processo nº 015.583/2002-3, Pleno do Tribunal de Contas da União, Rel. Ministro José Múcio Monteiro:

9. O ato omissivo da recorrente, que estava investida como autoridade homologadora da licitação, está materializado na ausência de conferência dos requisitos essenciais do procedimento sob sua responsabilidade.

10. Ficou caracterizada, portanto, a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Tal negligência não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa *in eligendo*, ou seja, da má escolha

daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa *in vigilando*, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere. (Destaque meu.)

Dessa forma, a homologação defeituosa atrai, regra geral, a responsabilização do agente público que homologou o procedimento.

No que tange à responsabilização do pregoeiro decorrente da elaboração do edital, esclareço, inicialmente, que este Tribunal já exarou parecer pela possibilidade de a autoridade competente delegar a competência de confecção do ato convocatório ao pregoeiro, consoante se extrai da ementa do voto do Conselheiro José Alves Viana, em retorno de vista, proferido na Consulta nº 862.137, ora transcrita:

CONSULTA – PREGÃO – CONFECÇÃO E ASSINATURA DO EDITAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE ATUARÁ COMO PREGOEIRO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE O PREGOEIRO ASSINE O EDITAL – AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO INDICADAS NA LEGISLAÇÃO REGENTE SÃO EXEMPLIFICATIVAS – NO ÂMBITO DA ENTIDADE OU ÓRGÃO PROMOTOR DO PREGÃO A AUTORIDADE COMPETENTE PODE DELEGAR A ATRIBUIÇÃO DE ELABORAR EDITAIS DETERMINANDO A TITULARIDADE DESTA COMPETÊNCIA, PODENDO SER COMETIDA AO PREGOEIRO A ATRIBUIÇÃO DE ASSINAR O EDITAL DE PREGÃO.

Considerando que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital; que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, entende-se que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão.

Nesse contexto, entendo que, no âmbito da entidade ou do órgão público promotor do pregão, a autoridade competente pode, respeitadas as normas aplicáveis, determinar que o edital do pregão seja confeccionado pelo agente público que atuará como pregoeiro, sem que isso implique em incompatibilidade entre a atribuição de elaborar o edital do pregão e a de atuar como pregoeiro.

Ressalto, ainda, que não vislumbro qualquer ofensa aos princípios administrativos, no cometimento da confecção do edital do pregão ao agente público que atuará como pregoeiro.

Assim, diante da delegação da competência de elaboração do edital ao pregoeiro, este também será responsável pela legalidade do ato convocatório, em razão da qualidade de subscritor do edital.

À vista disso, entendo que os argumentos expostos pelos recorrentes, referentes ao afastamento de suas responsabilidades, não merecem ser acolhidos.

Relativamente à irregularidade alusiva à adoção do critério de julgamento “menor preço global”, consigno que, no caso em apreço, a Prefeitura de Santa Luzia, por meio do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 37/2009, licitou a “aquisição de kits escolares (uniforme, mochila e tênis), para atendimento da Secretaria Municipal de Educação”, cujo valor estimado era de R\$11.418.510,67 (onze milhões quatrocentos e dezoito mil quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos).

Foram previstos no ato convocatório quatro *kits*, assim identificados: a) *kit* 1: educação infantil; b) *kit* 2: ensino fundamental do 1º ao 5º ano; c) *kit* 3: ensino fundamental do 6º ao 9º ano; e d) *kit* 4: EJA. Somadas as quantidades previstas, constata-se que o certame se destinou à aquisição de 41.400 (quarenta e um mil e quatrocentos) *kits*.

A respeito de tal apontamento, os recorrentes sustentaram que, à vista das justificativas apresentadas às fls. 128 a 148 do processo originário, caberia, diante da particularidade do caso em exame, afastar a regra do parcelamento do objeto.

Ademais, insistiram na tese, defendida naqueles autos, de que o objeto do pregão, do ponto de vista técnico e econômico, não era divisível, principalmente em razão da necessidade de padronização e de *silkgem* dos produtos, sem, contudo, apresentar qualquer documento ou elemento probatório novo, apto a ensejar a modificação da decisão recorrida.

Acerca do tema, convém transcrever o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

O dispositivo transcrito, a toda evidência, impõe à Administração o dever de verificar a possibilidade e a viabilidade técnica e econômica da divisão do objeto em itens ou lotes, de modo a permitir que o maior número de interessados possa participar da disputa, o que, por conseguinte, tende a aumentar não só a competitividade, como, também, a probabilidade de obtenção da melhor proposta.

Esse entendimento, a propósito, também pode ser verificado nos termos do enunciado da Súmula nº 247 do TCU, o qual estabelece que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sob outra perspectiva, a adoção do critério de julgamento “menor preço global” impõe à Administração o dever de motivação. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes excertos de julgados do TCE/MT e do TCU:

Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica

da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento. (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara) (Destques meu.)

Observados os critérios de ordem técnica e econômica, tem-se que a divisão do objeto é a regra, razão pela qual deve o administrador, quando aplica a exceção, motivar a sua escolha, que não pode se arrimar, tão somente, nas alegações de inviabilidade técnica e econômica e da necessidade de padronização, como quer fazer crer os recorrentes.

Com efeito, a imprescindibilidade da padronização do objeto pode, preliminarmente, legitimar o estabelecimento do critério de julgamento “menor preço global”. Todavia, nessas situações, a Administração deve, necessariamente, demonstrar que, de outra forma, não seria possível a obtenção da pretensa uniformização. Isso porque é possível que, no ato convocatório, se estabeleçam critérios pormenorizados de especificação dos diferentes itens componentes do objeto da futura contratação, com vistas, precisamente, à obtenção da referida padronização.

Pois bem. No caso em exame, extrai-se do elenco dos materiais utilizados nos *kits* de uniformes escolares licitados pela Administração, os quais contemplaram, basicamente, camisetas, bermudas e calças em tadel e em helanca, jaquetas, meias, tênis com cadarço e com velcro e, também, mochilas, a plausível presença de produtos autônomos e distintos. Soma-se a isso o fato de que as especificações, características e requisitos dos referidos materiais não abrangeram produtos com variações técnicas ou qualidades especiais tão incomuns ou singulares, que deveriam ser assumidos por fornecedor único, sob pena de perda da padronização almejada pelo Poder Público.

Depreende-se, também, dos autos, a ausência de justificativa robusta para dar fundamento à adjudicação única, sem olvidar que a pretendida padronização dos produtos dos *kits* escolares poderia ter sido alcançada com o estabelecimento, no ato convocatório, de critérios pormenorizados de qualificação do objeto, porquanto os mencionados produtos não apresentam, em princípio, características tão excepcionais e diversificadas.

A propósito da aquisição de *kits* escolares, por meio de licitação, mediante o critério de julgamento “menor preço global”, colaciono ementa de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos seguintes termos:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES COMPLETOS PARA AS ATIVIDADES EXTRA-CURRICULARES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E EDUCATIVAS EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE ESTABELECEU QUE A LICITAÇÃO FOSSE FEITA DE FORMA GLOBAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A realização de licitação de forma global de kits integrados por objetos de natureza diversa, em regra não produzidos por um só fabricante, é ilegal porque restringe o caráter competitivo do certame. (Destaquei).
2. A legalidade da exigência da apresentação de amostras em Pregão se fundamenta (1) na previsão expressa constante no artigo 10, §6º, da Lei 15.608/07 do Estado do Paraná, (2) na interpretação teleológico-sistemática do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e (3) na observância ao princípio constitucional da eficiência, pois constitui forma de diligenciar acerca do cumprimento dos requisitos de qualidade estabelecidos pelo Edital.
3. Precedentes desta Corte e reconhecimento indireto pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (AC 699934-6 PR, Quarta Câmara Cível, Des. Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 09/11/2010)

Nesse contexto, salientadas as especificações do objeto licitado e a ausência de justificativa verossímil e condizente para dar sustentação à escolha do menor preço global, conforme verificado no processo originário, é de se concluir que o formato adotado pela Administração não corroborou a assertiva de que o ajuntamento dos produtos foi suficiente para proporcionar contratação mais benéfica, em comparação à adjudicação por item ou lotes.

Aliado a isso, a constatação de que somente três interessados, dos dezesseis que retiraram o edital, participaram do certame, conforme ressaltado pelo Relator na fundamentação do acórdão impugnado, é, no mínimo, indicativo de que as regras consignadas no edital restringiram a competitividade do certame, e, por conseguinte, afastaram da disputa os proponentes que, a despeito de não terem capacidade para cumprir a totalidade do objeto licitado, poderiam tê-la em relação aos produtos isoladamente considerados.

Assim, por entender que a escolha do critério menor preço global não trouxe maiores vantagens para a Administração Pública, porquanto não se comprovou a redução dos custos da contratação por meio da economia de escala, não acolho as razões da defesa em relação a esse ponto.

Também não devem prosperar as alegações suscitadas pelos recorrentes alusivas à ausência de má-fé e de inexistência de dano ao erário.

Neste caso, em face das irregularidades verificadas no processo licitatório examinado nos autos do Processo nº 811.852, foi aplicada sanção aos ora recorrentes com base no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, ou seja, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Nesse contexto, tem-se configurado o caráter de punição objetiva, de modo que sua aplicação pelo Tribunal, ante ao descumprimento de norma legal, independe de dolo ou má-fé dos agentes públicos infratores.

Além disso, a configuração de dano não é elemento indispensável para que sejam julgados irregulares atos realizados sem a observância das normas legais e, conseqüentemente, seja cominada multa com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, nego provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Sr. David Kenji Neto, pregoeiro, à época, e subscritor do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 037/2009, e pelo Sr. Gilberto da Silva Dorneles, então Prefeito Municipal de Santa Luzia, para manter incólume a decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara nos autos da Denúncia nº 811.852.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, conhecer dos recursos ordinários; **II)** no mérito, negar provimento aos recursos interpostos pelo Sr. David Kenji Neto, pregoeiro, à época, e subscritor do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 037/2009, e pelo Sr. Gilberto da Silva Dorneles, então Prefeito Municipal de Santa Luzia, para manter incólume a decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara nos autos da Denúncia nº 811.852; **III)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de outubro de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**